

TC 000.714/2014-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Abel Ferreira de Almeida em solidariedade com a Associação Beneficente Douradense.

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pelo Ministério da Saúde (MS), em desfavor dos responsáveis Delane da Silva Borges (CPF: 853.915.227-49), Diretor Clínico, Abel Ferreira de Almeida (CPF: 075.133.801-04), Presidente, Eliezer Soares Branquinho (CPF: 163.812.461-20), Vice Superintendente e Diretor Administrativo, e José Raul Espinosa Cacho (CPF: 090.656.369-00), Diretor Clínico, da Associação Beneficente Douradense, mantenedora do Hospital Evangélico Dr. e Sra. Goldsby King, em razão da aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde - SUS. O valor do débito apurado corresponde à quantia de R\$ 64.788,47 (peça 4, p. 351).

HISTÓRICO

2. A TCE em exame teve como origem auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus na Associação Beneficente Douradense – Hospital Evangélico Dr. e Sra. Goldsby King, que constatou situações de irregularidades envolvendo recursos financeiros do Sistema Único de Saúde – SUS, com dano ao erário no valor de R\$ 64.788,47 (peça 1, p. 3). A documentação correspondente à auditoria em comento foi encaminhada ao Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS (peça 1, p. 3).

3. Consta do citado relatório que os trabalhos de auditoria desencadearam-se em cumprindo à determinação superior, a fim de atender solicitação de Deputado Federal Geraldo Resende (peça 1, p. 59), visando apuração de número excessivo de óbitos ocorridos no Hospital de Urgência e Trauma (HUT), no ano de 2008 e início de 2009, no Município de Dourados/MS, bem como subsidiar investigação, em andamento, promovida pela Procuradoria da República do Ministério Público Federal (MPF), sediada em Dourados/MS, consubstanciada no Procedimento Administrativo nº 1.21.001.000028/2009-06 (peça 1, p. 9-11). Ao final dos trabalhos foram observadas as seguintes constatações (peça 1, p. 19-25):

✓ 37.262 - Preenchimento de mais de um laudo médico para emissão de AIH, com procedimentos diferentes, na internação do mesmo paciente, em que tal é vedado.

✓ 37.267 - Prontuário médico-hospitalar de paciente, que foi a óbito, não apresentado, sem justificativa escrita para a equipe de auditoria, que a solicitou ainda durante a fase operativa.

✓ 37.355 - Instalações, equipamentos e recursos humanos suficientes e satisfatórios para atendimento da demanda local e da macrorregião de Dourados/MS, no que tange a média e alta complexidade, abrangendo os casos de urgência/emergência.

- ✓ 37.632 - Escalas de plantão de médicos anesthesiologistas do período auditado não apresentadas.
 - ✓ 37.634 - Médicos cardiologistas escalados, ao mesmo tempo, para plantão no hospital e no HUT.
 - ✓ 37.889 - Transferência indevida de paciente que necessitava de internação em UTI.
4. Das constatações acima relacionadas, apenas a 37.262, correspondente ao “Preenchimento de mais de um laudo médico para emissão de AIH, com procedimentos diferentes na internação do mesmo paciente”, deu causa a dano ao erário (peça 1, p. 19-21 e p. 31-47), e, nessa condição, deve ser tratada na presente tomada de contas especial.
5. Consta do relatório de auditoria que os responsáveis pelas irregularidades foram identificados (peça 1, p. 47-48) e notificados a apresentar justificativas (peça 1, p. 27, p. 89-107). As justificativas apresentadas (peça 1, p. 117-123, p. 369-379; peça 2, p. 205-213; peça 3, p. 112-120), notadamente no que concerne à constatação 37.262, objeto de análise nesta TCE, não foram acatadas pela auditoria, que concluiu pela necessidade de ressarcimento do débito apurado pelo FNS (peça 1, p. 29).
6. Através do Despacho 7.453/MS/SF/FNS foi determinado à Coordenação Geral de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil (CGEOFC) que procedesse a cobrança do débito (peça 4, p. 47), o que foi realizado através dos ofícios 007172/MS/SE/FNS, 007169/MS/SE/FNS, 007173/MS/SE/FNS e 007170/MS/SE/FNS, encaminhados aos responsáveis (peça 4, p. 49-62, 63-74, 75-82, 83-96), que apresentaram impugnação à cobrança realizada (peça 4, p. 97-134, p. 137-182, p. 185-214, p. 217-264).
7. Em 31/maio/2010 as impugnações referenciadas foram encaminhadas para análise ao SEAUD/MS (peça 4, p. 271), que emitiu relatório complementar opinando pelo não acolhimento (peça 4, p. 279-286). Referido relatório foi encaminhado aos responsáveis através dos Ofícios/SEAUD/MS/MS 217/10, 218/10, 219/10 e 220/10 (peça 4, p. 287, 289, 291 e 293).
8. Considerando que não houve a devolução do débito pelos responsáveis, em 04/março/2011 o processo foi enviado ao setor competente para instauração da Tomada de Contas Especial (peça 4, p. 309).
9. Instaurada a TCE, emitiu-se o relatório de Tomada de Contas Especial nº 0135 (peça 4, p. 351-357), no qual se imputou responsabilidade ao Sr. Delane da Silva Borges, Diretor Clínico, ao Sr. Abel Ferreira de Almeida, Presidente, ao Sr. Eliezer Soares Branquinho, Vice Superintendente e Diretor Administrativo e ao Sr. José Raul Espinosa Cacho, Diretor Clínico, em razão da aplicação irregular dos recursos do SUS, com imputação de débito correspondente à quantia de R\$ 64.788,47 (peça 4, p. 351), distribuído entre os responsáveis da seguinte forma, conforme planilha de glosa (peça 4, p. 95):
- ✓ Delane da Silva Borges – R\$ 63.189,15
 - ✓ Abel Ferreira de Almeida – R\$ 64.788,47
 - ✓ Eliezer Soares Branquinho – R\$ 64.788,47
 - ✓ José Raul Espinosa Cacho – R\$ 1.599,32
10. Concluídos os trabalhos da TCE no âmbito do FNS, o processo foi encaminhado para a CGU (peça 4, p. 377), a qual emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria, bem como Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, opinando pela irregularidade das contas com imputação de débito aos responsáveis (peça 4, p. 379-384).
11. Na peça 4, p. 385, está o Pronunciamento Ministerial atestando haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos documentos citados no item anterior desta instrução.

12. Os autos encontram-se devidamente instruídos com as peças e conteúdos exigidos pela IN/TCU 71/2012.

EXAME TÉCNICO

13. Da análise dos autos conclui-se pela existência de irregularidades na execução dos recursos do SUS geridos pela Associação Beneficente Douradense – Hospital Evangélico Dr. e Sra. Goldsby King, já que restou demonstrado que houve aplicação irregular dos recursos do SUS, decorrente de cobranças indevidas de AIH, com dano ao erário no valor de R\$ 64.788,47.

14. A irregularidade apontada na TCE em exame consiste no fato de ter ocorrido preenchimento de mais de um laudo médico para emissão de AIH, com procedimentos diferentes, na internação do mesmo paciente. Segundo o relatório de auditoria, houve 37 (trinta e sete) casos de prontuários médico-hospitalares, num total analisado de 84 (oitenta e quatro), em que, numa mesma internação, do mesmo paciente, houve mais de uma AIH emitida por terem sido preenchidos mais de um laudo médico para emissão do documento, sem quaisquer razões que justificassem tal conduta, o que configura transgressão ao item 7 do título “Emissão de nova AIH para um mesmo paciente na mesma internação” do Manual Técnico Operacional do Sistema de Informação Hospitalar (peça 1, p. 19-21).

15. Registre-se que, para melhor compreensão dos motivos que levaram à glosa das AIH, foi juntado aos autos o referido manual (Peça 6), sendo que seu item 5.7 admite a emissão de nova AIH para um mesmo paciente, na mesma internação, de clínica médica para cirurgia, *“em casos clínicos onde, no decorrer do internamento, haja uma intercorrência cirúrgica, não relacionada diretamente com a patologia clínica, depois de ultrapassada a metade dos dias da média de permanência para o procedimento clínico que gerou a internação”*, circunstância que parece não ter se verificado com relação às AIH em questão, conforme se depreende a partir da análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, constante do relatório de auditoria do Denasus.

16. Regularmente notificados (peça 1, p. 27, p. 89-107), os responsáveis apresentaram justificativas acerca da irregularidade em comento (peça 1, p. 117-123, p. 369-379; peça 2, p. 205-213; peça 3, p. 112-120), as quais não foram acatadas pela auditoria, que concluiu pela necessidade de ressarcimento do débito apurado (peça 1, p. 29).

17. Conclui-se, portanto, que existem motivos suficientes para instauração da TCE, haja vista a ocorrência de dano ao erário decorrente da prática de ato de gestão ilegal ou ilegítimo, em razão da aplicação irregular de recursos do SUS, decorrente de cobranças indevidas de AIH, o que está em desacordo com as normas legais vigentes e caracteriza prática de ilícito administrativo e antijuridicidade.

18. O valor do dano apurado corresponde à quantia de R\$ 64.788,47, cuja responsabilidade pelo ressarcimento deve ser atribuída, de forma solidária, à pessoa jurídica de direito privado e ao seu dirigente, no caso, o Sr. Abel Ferreira de Almeida, de acordo com o entendimento firmado por ocasião do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no TC 006.310/2006-0, apreciado por intermédio do Acórdão 2.763/2011 - TCU – Plenário, o qual vem sendo aplicado em casos de irregularidades na aplicação de recursos do SUS decorrentes de cobranças indevidas de AIH, tal como se observa, por exemplo, no Acórdão 7.026/2012 – TCU – 1ª Câmara, por meio do qual foram os mesmos responsáveis, a quem ora se propõe a citação condenados solidariamente à restituição de recursos em favor do Fundo Nacional de Saúde.

19. Assim, haja vista a regularidade formal da TCE, na qual se constatou a existência de ilícito administrativo com ocorrência de dano ao erário federal, necessária se faz a citação do Sr. Abel Ferreira de Almeida, Presidente, em solidariedade com a Associação Beneficente Douradense, mantenedora do Hospital Evangélico Dr. e Sra. Goldsby King, conforme proposta de encaminhamento abaixo.

CONCLUSÃO

20. 18. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU - RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Abel Ferreira de Almeida, Presidente, bem como da Associação Beneficente Douradense, pelo débito apurado de R\$ 64.788,47. Propõe-se, por conseguinte, a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU:

a) citar os responsáveis solidários, **Abel Ferreira de Almeida** (CPF: 075.133.801-04), Presidente, e **Associação Beneficente Douradense, mantenedora do Hospital Evangélico Dr. e Sra. Goldsby King** (CNPJ: 03.604.782/0001-66), para que, no prazo de 15 dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão da ocorrência de dano ao erário no valor de **R\$ 64.788,47**, decorrente da prática de ato de gestão ilegítimo, por aplicação irregular dos recursos do SUS, em face do preenchimento de mais de um laudo médico para emissão de AIH, com procedimentos diferentes, na internação do mesmo paciente, o que configura transgressão ao item 5.7 do título “Emissão de nova AIH para um mesmo paciente na mesma internação” do Manual Técnico Operacional do Sistema de Informação Hospitalar.

Número da AIH	Data	Valor
5008100371846	13/03/2008	647,95
5008100371857	24/04/2008	951,37
5008100391921	15/05/2008	1.188,17
5008100391756	15/05/2008	500,99
5008100391910	15/05/2008	5.412,39
5008100392548	15/05/2008	3.205,34
5008100391767	15/05/2008	763,81
5008100392537	15/05/2008	2.215,55
5008100403570	05/06/2008	3.199,14
5008100404252	05/06/2008	1.273,86
5008100403581	05/06/2008	1.262,80
5008100403966	05/06/2008	1.099,47
5008100404241	05/06/2008	1.788,34
5008100403977	05/06/2008	6.719,68
5008100796039	10/07/2008	560,98
5008100796040	10/07/2008	1.627,40
5008100807590	10/07/2008	728,29
5008100807600	31/07/2008	3.334,04



5008101199640	31/07/2008	1.924,63
5008101199651	31/07/2008	2.797,83
5008101199486	31/07/2008	430,51
5008101199497	31/07/2008	733,74
5008101231793	07/11/2008	373,31
5008101231804	07/11/2008	856,51
5008101611227	27/01/2009	807,55
5008101610699	27/01/2009	3.188,38
5008101611238	27/01/2009	1.688,95
5008101610688	27/01/2009	363,06
5009100752997	06/04/2009	1.083,04
5009100753371	06/04/2009	3.374,40
5009100753008	06/04/2009	589,39
5009100762512	12/05/2009	1.133,98
5009100762501	12/05/2009	380,14
5009100763018	12/05/2009	1.247,57
5009100762567	12/05/2009	954,65
5009100763007	12/05/2009	2.006,14
5009100762578	12/05/2009	4.375,12
		64.788,47

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) encaminhar aos responsáveis, como subsídio para a apresentação de suas alegações de defesa, cópia dos documentos juntados à peça 1, p. 19-21 e p. 31/47, assim como da presente instrução.

Secex/MS, 08 de agosto de 2014.

(Assinado eletronicamente)

JÚLIO MARCELO DA SILVA MATIAS

AUFC – Mat. 7.800-0